

GREVE E *LOCKOUT*

Professor-Doutor Raimundo Simão
de Melo

1. CONCEITO DE GREVE

- Ato-delito
- Ato-liberdade
- Ato-direito
- Conceituar o instituto da greve não é tarefa fácil, o que deverá ser feito a partir da legislação de cada país.
- “A greve é o direito de prejudicar, uma vez que traz **prejuízo** econômico imediato ao empregador, frustrando-lhe o lucro. E implica prejuízo mediato à sociedade, dependendo da dimensão e da amplitude da atividade econômica do empregador” (José Augusto Rodrigues Pinto).



2. A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO ATÉ 1988

- A história evolutiva da greve no Brasil está estreitamente relacionada com o modelo de liberdade e autonomia sindicais existentes. Sempre esteve permeada por preconceitos, como consequência do sistema atrasado e corporativista de relações de trabalho implementado no país desde o Brasil colônia.

2. A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO ATÉ 1988

- 1ª lei brasileira a tratar da greve: **CP de 1890** - considerava crime o seu exercício, punindo o autor com pena de 1 a 3 meses de detenção.
- **CF de 1937 - art. 139**: a greve e o *lockout* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.
- **CF de 1967 - regime militar**: art. 158: “a Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:... XXI — greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º” (“Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”).

2. A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO ATÉ 1988

- **CP de 1940** punia a greve seguida de perturbação da ordem pública ou contrária ao interesse coletivo.
- ✓ **Art. 201:** “Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: **Pena** — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”
- **Lei 4.330/64:** permitia a greve nas atividades normais, embora mediante muitas restrições, que, na prática, tornavam quase impossível o seu exercício.
- O Decreto-Lei 1.632/78 e a Lei 6.620/78 — Lei de Segurança Nacional — proibiram a greve nos serviços públicos e essenciais.

2.1 A GREVE NO DIREITO BRASILEIRO APÓS 1988

- Um novo modelo de relações de trabalho foi implementado pela CF 1988.
- Ao Estado é vedado intervir e interferir na organização sindical (**art. 8º — Inciso I: a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**).
- A partir da CF de 1988, a greve é admitida de forma ampla, como direito dos trabalhadores em geral. **É proibida apenas em relação aos militares.** Passa-se a admitir a greve no serviço público, mediante lei, e, nos serviços e atividades essenciais, com restrições.

3. A GREVE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Art. 9º:** "É assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores decidir** sobre a **oportunidade** de exercê-lo e sobre os **interesses** que devam por meio dele defender.
- ✓ **§ 1º** - A lei definirá os serviços ou **atividades essenciais** e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- ✓ **§ 2º** - Os **abusos** cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".
- **Art. 37:**
- **VI** - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- ✓ **VII** - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
- **Art. 142 – IV:** Ao **militar** são proibidas a sindicalização e a greve.



4. INTERESSES TUTELÁVEIS PELA GREVE

- A **OIT** rejeita a tese de que o direito de greve deva se limitar aos conflitos de trabalho suscetíveis de finalizar uma convenção coletiva de trabalho apenas. As reivindicações defendidas pela greve podem se de três categorias:
- a) as de **natureza trabalhista**, que buscam garantir ou melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores;
- b) as de **natureza sindical**, que buscam garantir e desenvolver os direitos das organizações sindicais e de seus dirigentes;
- c) as de **natureza política**, que tenham por fim, embora **indiretamente**, a defesa dos interesses econômicos e sociais dos trabalhadores.

5. GREVE POLÍTICA E DE SOLIDARIEDADE

- **Lei 4.330/64 – art. 22:** A greve será reputada ilegal:
- **III** - Se deflagrada por **motivos políticos**, partidários, religiosos, sociais, de **apoio** ou **solidariedade**, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional.
- **CF/art. 9º** - É assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores** decidir sobre a **oportunidade** de exercê-lo e sobre os **interesses** que devam por meio dele defender.

5. GREVE POLÍTICA E DE SOLIDARIEDADE

- Amauri Mascaro: "A Lei 7.783 não tem um dispositivo expresso, autorizante ou proibitivo, da **greve de solidariedade** e, ao declarar que compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses a defender através da greve, **não impede que a paralisação tenha por finalidade o apoio à reivindicação de outros trabalhadores**, com os quais o interesse dos grevistas se mostrar vinculado de algum modo que beneficie os seus respectivos contratos de trabalho, portanto quando afetar diretamente o interesse profissional daqueles que a promovam ou mantenham. Não poderia a Lei 7.783 vedar a greve de solidariedade sem atritar-se com a Constituição Federal (art. 9º), que preserva a decisão dos trabalhadores sobre o tipo de motivação que desejam defender pela greve (...).

5. GREVE POLÍTICA E DE SOLIDARIEDADE

- Não há uma literal vedação da Lei 7.783 à **greve política**, e sob esse ângulo da análise explícita de textos, a Lei 4.330, de 1964, a proibiu; a Constituição Federal de 1988 é silente e a mesma orientação é seguida pela lei ordinária que a regulamenta, com o que há em tese, duas ordens de interpretações que podem ser feitas, uma restritiva e outra não (...). **A greve exclusivamente política é vedada pela lei**, como a greve contra as instituições da República, **sendo diferente a greve político-trabalhista, de conteúdo profissional**, hipótese em que, se a pretensão pode ser exercitável perante empregador e, com este, objeto de negociação, não há proibição legal. O problema não está, portanto, centralizado na polaridade entre greve política, de um lado, e greve trabalhista, de outro, mas na caracterização de cada greve, se eminentemente política ou se também trabalhista".

6. GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS

- **Decreto-Lei 1.632/78 – Art. 3º:** Sem prejuízo das **sanções penais** cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no artigo 1º incorrerá em **falta grave**, sujeitando-se às seguintes **penalidades**, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito:
 - **I - Advertência;**
 - **II - Suspensão** de até 30 (trinta) dias;
 - **III - Rescisão do contrato** de trabalho, com demissão, por **justa causa**.

6. GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS (2)

- **Lei 6.620/78 – Lei de Segurança Nacional**
- **Art. 27** – Impedir ou dificultar o funcionamento de **serviços essenciais**, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão. **Pena:** reclusão, de 2 a 12 anos.
- **Art. 36** – Incitar:
 - **II** - à desobediência coletiva às leis. **Pena:** reclusão, de 2 a 12 anos.



6. GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS (3)

- **CF/art. 9º - § 1º:** A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- **§ 2º** - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

6. GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS

(4)

- **Lei 7.783/89 - Art. 10** - São considerados serviços ou **atividades essenciais**:
 - I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X - controle de tráfego aéreo;
 - XI compensação bancária.

6. GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS (5)

- **Lei 7.783/89 - Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, **os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores** ficam obrigados, **de comum acordo, a garantir**, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao **atendimento das necessidades inadiáveis** da comunidade.
- **§ único.** São **necessidades inadiáveis**, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em **perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança** da população.
- **Art. 12.** No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, **o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

7. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

- **Art. 37 – Inc. VI** - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- **Inc. VII** - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
- **Art. 142 – IV**: Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.
- **MI 20** – Condicionou a greve à regulamentação legal.
- **MI 712** – Reconheceu mora do Congresso Nacional e estabeleceu regulamentação provisória para a greve dos servidores públicos.
- **CF – art. 5º - LXXI** – “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.



GREVE AMBIENTAL

- É a greve para a defesa do meio ambiente do trabalho da vida.
- Seus pressupostos são diferentes, dependendo dos riscos para a saúde dos trabalhadores.
- **Risco comum:** cumprimentos dos requisitos legais
- **Risco grave e iminente:** dispensa dos requisitos formais
- Confronto de direitos fundamentais: princípio da cedência. Razoabilidade, proporcionalidade, bom senso.

8. LIMITES AO DIREITO DE GREVE

- **Tais limites estão:**
- Nos serviços ou atividades essenciais;
- No atendimento das necessidades inadiáveis da população;
- Na punição aos abusos cometidos por conta do exercício da greve;
- Na limitação à greve do servidor público, a qual, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, inc. VII), compete à lei específica a ser votada pelo Congresso Nacional;
- Na proibição da greve para o servidor público militar (art. 142, inc. IV).

9. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO REGULAR DA GREVE

- Convocação/realização de assembléia geral da categoria;
- Cumprimento de quorum mínimo para deliberação;
- Exaurimento da negociação coletiva sobre o conflito instaurado;
- Comunicação prévia aos empresários e à comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável;
- Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- Comportamento pacífico;
- Garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas;
- Não manter paralisação após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa.

10. DIREITOS DOS GREVISTAS

- **L. 7.783/Art. 6º:** São assegurados aos grevistas, dentre outros **direitos**:
- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.
- § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.
- § 2º **É vedado** às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.
- § 3º As **manifestações** e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

11. EFEITOS DA GREVE NOS CONTRATOS DE TRABALHO

- **L. 7.783/Art. 7º:** Observadas as condições previstas nesta Lei, **a participação em greve suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.
- **§ único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve**, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.



12. ABUSO DO DIREITO DE GREVE

- Abuso de direito é o uso do direito para objetivos contrários ao seu fim.
- **Código Civil** (art. 187), “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

12. ABUSO DO DIREITO DE GREVE (2)

- O direito de greve deve ser usado de forma a atender ao interesse coletivo, pois, ao contrário, estar-se-á abusando do mesmo.
- A lei de greve não adota essa diretriz, a qual considera **abuso** do direito de greve a **não observância das normas inseridas na Lei 7.783/89**, como, por exemplo, a inobservância da comunicação da greve à parte contrária dentro do prazo de 48 horas.
- **Art. 14:** “Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.
- Ao Judiciário, no caso concreto, caberá dizer se os trabalhadores abusaram ou não do direito de greve.

13. RESPONSABILIDADES PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DA GREVE

- **CF (art. 9º, § 2º)** - “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.
- A **Lei 7.783/89 (art. 15)**, estabelece que “a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação **trabalhista, civil ou penal**”.
- A greve, como direito fundamental que é, não configura, por si só, ato ilícito, salvo quando o seu exercício irregular acarretar a hipótese da prática de atos que configurem ilícitos trabalhistas, civis ou penais, quando então são passíveis os seus atores de responsabilidades apuradas de conformidade com o ordenamento jurídico vigente.



14. LOCKOUT

- **L. 7783/Art. 17** - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (**lockout**).
- **§ único** - A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

15. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

- **Legitimidade** para ajuizamento/**comum acordo**
- **CF/art.. 114 – § 2º** - “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de **comum acordo**, ajuizar **dissídio coletivo de natureza econômica**, podendo a Justiça do Trabalho **decidir o conflito**, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.
- **§ 3º** - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, **competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito**.

16. OUTRAS AÇÕES SOBRE GREVE

- **CF/Art. 114** - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
- **II - as ações que envolvam exercício do direito de greve.**
- **Exemplos:** **a)** atos anti-sindicais contrários ao exercício da greve; **b)** falta de atendimento das atividades inadiáveis da comunidade; **c)** desocupação de estabelecimentos durante a greve (**interdito proibitório**); **d)** pedidos de reparação pelos prejuízos causados em razão do exercício abusivo do referido direito.
- A atuação da Justiça do Trabalho não mais se restringe à verificação da abusividade da greve e apreciação das reivindicações trabalhistas através do Dissídio Coletivo, como antes.

17. ATUAÇÃO/LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS GREVES

- O novo papel institucional do Ministério Público nas relações de trabalho
- Até 04/10/88 o MPT estava subordinado ao Poder Executivo (CLT, art. 736) e tinha como principais funções emitir **parecer**, por escrito, em todos os processos dos Tribunais do Trabalho (CLT, art. 746), **instaurar instância em casos de greve** (CLT, art. 856), **propor reclamações trabalhistas em favor de menores e incapazes** (CLT, art. 793) e atuar como **apurador de votos em eleições sindicais**.
- Era um órgão burocrático e subalterno ao Executivo.
- A **CF/88**, de visão democrática, realçou o papel do Ministério Público como pilar do Estado de Direito e do regime democrático (**art. 127 e ss**).

17. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS GREVES

- **CF/ART. 114, § 3º** - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.
- **LC 75 – art. 83** - **Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: VIII** - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;
- **CLT/Art. 856** - A instância será instaurada mediante representação escrita ao **Presidente do Tribunal**. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da **Procuradoria da Justiça do Trabalho**, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.
- **L. 7783/Art. 8º** - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do **Ministério Público do Trabalho**, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão